GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Núcleo de Apoio Operacional

Decisão FEAM/URA SM-CAF/NAO nº. Adendo ao Parecer - PA/Nº.: 00848/2017/001/2017/2026

Varginha, 16 de junho de 2026.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS

DATA: 16/06/2026
EMPREENDIMENTO: Comércio de Areia e Cascalho Santa Rita Ltda.
PROCESSO Nº: 00848/2017/001/2017
CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-03-01-8
MUNICÍPIO: Caxambu

(X) LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCOMITANTEMENTE

( ) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES**
( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES**
( ) **INDEFERIDA**
( ) **ARQUIVAMENTO**
( ) **ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**
( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
(X) **ADENDO AO PARECER ÚNICO**
( ) DEFERIDO (X) INDEFERIDO

Observação: Conforme parecer nº 141846162, indefere o adendo a licença para ampliação da atividade e incremento de ADA, por meio da inclusão da poligonal nº 834.301/2012.

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio**, **Chefe Regional**, em 22/06/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142256758** e o código CRC **598C2CBC**.

Referência: Processo nº 1370.01.0021042/2023-65 SEI nº 142256758

PARECER DE ADENDO n° 124/2026 AO PARECER ÚNICO DE LAC1 – LP+LI+LO Nº 0421916/2018

1. Introdução

O empreendimento **Comércio de Areia e Cascalho Santa Rita Ltda** tem licenciado a atividade de "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" – código A-03-01-8, enquadrada na classe 3, de acordo com a Deliberação Normativa 217/2017

Encontra-se regularizado mediante LP+LI+LO nº 153/2018, concedida em 03/08/2018, com validade até 03/08/2028, aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no mês de março de 2018.

Em 12/05/2023, o representante técnico do empreendimento protocolou o documento SEI! n° 65806430, nesta Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA Sul de Minas, via Processo SEI! n° 1370.01.0021042/2023-65, com solicitação de adendo para adicionar ao seu licenciamento mais dois trechos do Rio Baependi, estando o primeiro trecho inserido na poligonal minerária nº 834.301/2012, sendo este contíguo ao direito minerário já licenciado. O segundo trecho a ser adicionado, diz respeito à parte remanescente do direito minerário nº 834.059/2007 ainda não licenciado. Com a inclusão de mais um direito minerário, a ADA do empreendimento terá um acréscimo. Entretanto, apesar desse incremento, não será necessário abertura de novo pátio de deposição de areia e também não haverá aumento no parâmetro da atividade licenciada, ou seja, a empresa permanece com sua produção mineral na ordem de 30.000 m³/ano.

2. Do pedido

Conforme se desprende no parecer aprovado para LP+LI+LO do empreendimento no ano de 2018, a empresa possui **licença nº 153/2018** para a extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil para uma produção bruta de **30.000 m³/ano**, com a exploração sendo realizada por meio de dragagem no leito no rio Baependi em uma extensão de aproximadamente 2.500 metros dentro dos limites do direito minerário de poligonal ANM nº 834.059/2007.

Destaca-se que a empresa possui DAIA nº 0032104-D para intervenção em área de preservação permanente – APP. Possui outorga (Portaria de Outorga nº 03294/2018) para extração de areia no leito do Rio Baependi, com retificação para englobar a ampliação de trecho deferida por meio do processo SIAM nº 41704/2019 – protocolo SIAM nº 0051552/2023.

A solicitação do empreendimento é incluir uma nova poligonal ANM nº 834.301/2012 que é contígua a poligonal já contemplada na licença nº153/2018, cujo titular também é a empresa **Comércio de Areia e Cascalho Santa Rita**. A Área Diretamente Afetada – ADA já encontra-se regularizada junto a poligonal do processo ANM nº 834.059/2007.



Figura 1 – Trecho do direito minerário nº 834.059/2007 já licenciado

Segue segunda imagem com o trecho da poligonal (834.059/2007) e ADA já licenciada e poligonal contígua (834.301/2012) objeto da inclusão no adendo.

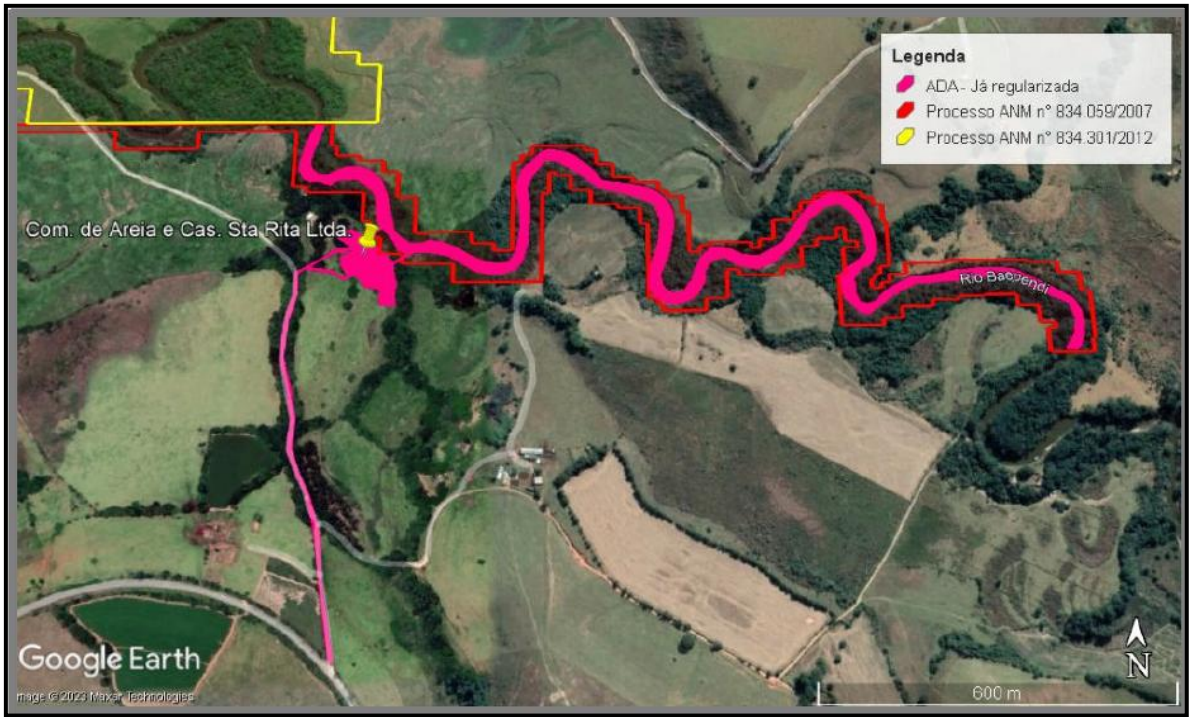


Figura 2 – ADA já licenciada e poligonal contígua

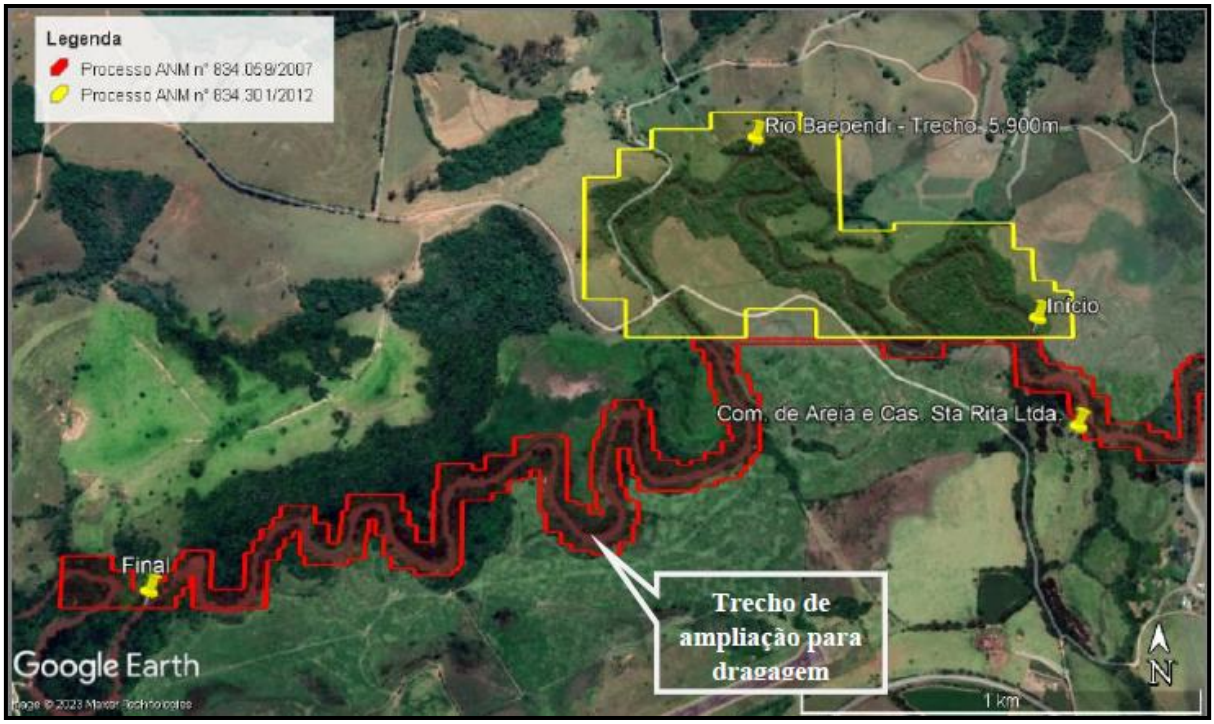


Figura 3 – Trecho de ampliação para dragagem – processo ANM nº 834.301/2012.

3. Discussão

O empreendimento objetiva ampliar seu licenciamento ambiental com a inclusão de uma nova poligonal nº 834.301/2012, contígua ao direito minerário já licenciado – ANM nº 834.059/2007. Além da inclusão, adicionar também em sua ADA o restante do trecho do Rio Baependi compreendido dentro do direito minerário nº 834.059/2007.

Para isso, a Portaria de Outorga nº03294/2018 já teve sua retificação deferida e publicada, com acréscimo de 5.900 metros de segmento de rio, o que já contempla o trecho de ampliação pretendido neste requerimento.

A dragagem por fim ocorrerá no trecho total de rio estimado em 8.400 metros (já licenciado + ampliação), compreendido entre os pontos identificados pelas coordenadas abaixo:

Ponto inicial: 21°54'40.87"S e 44°56'33.48"O
Ponto final: 21°54'48.18"S e 44°58'40.22"O

SIRGAS 2000 – Fuso 23 k / Meridiano Central 45°

4. Avaliação das condicionantes

Em 08/07/2020 por meio do auto de fiscalização nº 103321/2020 foi realizada a avaliação do cumprimento das condicionantes vigentes, estabelecidas na LP+LI+LO do empreendimento no ano de 2018, a empresa possui licença nº 153/2018, concedida em 03/08/2018.

Por meio deste AF foi realizado o acompanhamento das condicionantes estabelecidas nos anexos I, II e III do Parecer Único nº 421916/2018. Compreende o período entre o segundo semestre de 2018 e o primeiro semestre de 2020.

A) **No Anexo I do Parecer Único,** foram estabelecidas as condicionantes da Fase de Instalação do empreendimento, conforme os itens a seguir:

Anexo I - Item 01: Foi estabelecido como condicionante apresentar a comprovação do término da instalação do empreendimento por meio de relatório técnico-fotográfico, bem como da efetiva implantação dos demais sistemas de controle ambiental apresentados no PCA, sendo estabelecido como prazo, a apresentação antes do início da operação das atividades.

Conforme apresentado nos protocolos R105704/2019 e R105712/2019 ambos de 19/07/2019, o processo de instalação do empreendimento não foi iniciado, haja vista que o mesmo ainda não havia obtido junto à ANM a autorização para exploração mineral. Ademais, nas informações prestadas junto ao protocolo R007272/2020 de 20/01/2020, é possível verificar que as obras de instalação foram iniciadas e ainda não concluídas. Destarte, os protocolos foram realizados cumprindo-se o prazo anteriormente citado e seu conteúdo, assim como o anexo fotográfico apresentam-se em conformidade com o estabelecido, comprovando a situação descrita. Sendo assim, entende-se continuar vigente o prazo para cumprimento da referida condicionante.

Anexo I - Item 02: Foi estabelecido como condicionante apresentar o protocolo, Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental relativo ao SNUC, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

Conforme o protocolo R181587/2018 de 29/10/2018, o Requerimento para formalização de processo de compensação ambiental foi protocolado em 29/10/2018 junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, sob o número 10000000530/2018. Destarte, o protocolo foi realizado cumprindo-se o prazo anteriormente citado e apresenta-se em conformidade com o estabelecido. Sendo assim, considera-se esta condicionante **CUMPRIDA.**

Anexo I - Item 03: Foi estabelecido como condicionante comprovar a destinação dos resíduos da construção civil gerados na fase de instalação através de notas e recibos de empresas ambientalmente regularizadas, sendo estabelecido como prazo, a apresentação antes do início da operação das atividades.

Como citado anteriormente e conforme o protocolo R007272/2020 de 20/01/2020, as obras de instalação do empreendimento foram iniciadas, porém ainda não concluídas. Sendo assim, entende-se continuar vigente o prazo para cumprimento da referida condicionante.

B) **No Anexo II do Parecer Único,** foram estabelecidas as condicionantes da Fase de Operação do empreendimento, conforme os itens a seguir:

Anexo II - Item 01: Foi estabelecido como condicionante executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo III, demonstrando o pleno atendimento dos parâmetros previstos na norma vigente, durante a vigência da LP+LI+LO, conforme os itens a seguir:

Anexo III - Programa de Automonitoramento - Item 01: Efluentes líquidos - foram estabelecidos 3 (três) pontos de amostragem, sendo 1 (um) na saída dos tanques de decantação e 2 (dois) pontos no curso d'água, a montante e a jusante de cada ponto de intervenção autorizado. Verificou-se que no Parecer Único foi estabelecida frequência de entrega anual até o último dia do mês subsequente à 2ª análise, referente a análises semestrais.

Anexo III - Programa de Automonitoramento - Item 02: Resíduos sólidos e oleosos - foi estabelecida a frequência de entrega anual dos relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, conforme modelo de tabela estabelecido no Parecer Único. Considerando a data de publicação da licença, as datas limites previstas para entrega dos relatórios seriam 04/08/2019, 04/08/2020, 04/08/2021, 04/08/2022, 04/08/2023, 04/08/2024, 04/08/2025, 04/08/2026, 04/08/2027 e 04/08/2028.

Como citado anteriormente e conforme o protocolo R105712/2019 de 19/07/2019, foi informado que naquele momento o processo de instalação do empreendimento não foi iniciado, haja vista que o mesmo ainda não havia obtido junto à ANM a autorização para exploração mineral, informação corroborada com a apresentação de anexo fotográfico. Ademais, nas informações prestadas junto ao protocolo R007272/2020 de 20/01/2020, é possível verificar que as obras de instalação foram iniciadas, porém ainda não concluídas.

Destarte, entende-se que o empreendimento encontra-se na Fase de Instalação, para a qual aplicam-se as condicionantes previstas no Anexo I do Parecer Único nº 421916/2018 e desta forma, continua vigente o prazo para cumprimento dos referidos itens do Anexo III.

Anexo II - Item 02: Foi estabelecido como condicionante apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA firmado junto ao IEF, e referente ao processo de compensação ambiental relativo ao SNUC, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, sendo concedido o prazo de 01 ano contado a partir do recebimento da LP+LI+LO.

Conforme o protocolo R114729/2019 de 01/08/2019, o empreendedor informa que o processo para o cumprimento da Compensação Ambiental fora aberto sob o número 10000000530/2018, conforme mencionado anteriormente, entretanto, o referido termo não havia sido expedido pela Gerência de Compensação Ambiental - GCA até a aludida data.

Destarte, o protocolo foi realizado cumprindo-se o prazo anteriormente citado e apresenta-se em conformidade com o estabelecido. Sendo assim, considera-se esta condicionante **CUMPRIDA.**

Anexo II - Item 03: Foi estabelecido como condicionante apresentar cópia da Declaração de quitação emitida pelo IEF e referente ao processo de compensação ambiental relativo ao SNUC, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, sendo concedido o prazo de 02 anos contados a partir do recebimento da LP+LI+LO.

Considerando a data de publicação da Licença Ambiental em 04/08/2018 e o recebimento da mesma pelo empreendedor em momento posterior, entende-se estar vigente o prazo para o cumprimento da referida condicionante.

Anexo II - Item 04: Foi estabelecido como condicionante apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP, conforme Resolução CONAMA nº 369/2006, sendo estabelecido o prazo de entrega semestral, durante a vigência da Licença Ambiental. Considerando a data de publicação da licença, as datas limites previstas para entrega dos relatórios seriam 04/02/2019, 04/08/2019, 04/02/2020, 04/08/2020, 04/02/2021, 04/08/2021, 04/02/2022, 04/08/2022, 04/02/2023, 04/08/2023, 04/02/2024, 04/08/2024, 04/02/2025, 04/08/2025, 04/02/2026, 04/08/2026, 04/02/2027, 04/08/2027, 04/02/2028 e 04/08/2028.

Anexo II - Item 05: Foi estabelecido como condicionante apresentar relatórios técnico-fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento, sendo estabelecido o prazo de entrega semestral, durante a vigência da Licença Ambiental. Considerando a data de publicação da licença, as datas limites previstas para entrega dos relatórios seriam 04/02/2019, 04/08/2019, 04/02/2020, 04/08/2020, 04/02/2021, 04/08/2021, 04/02/2022, 04/08/2022, 04/02/2023, 04/08/2023, 04/02/2024, 04/08/2024, 04/02/2025, 04/08/2025, 04/02/2026, 04/08/2026, 04/02/2027, 04/08/2027, 04/02/2028 e 04/08/2028.

Como citado anteriormente e conforme o protocolo R105704/2019 de 19/07/2019, foi informado que naquele momento o processo de instalação do empreendimento não foi iniciado, haja vista que o mesmo ainda não havia obtido junto à ANM a autorização para exploração mineral, informação corroborada com a apresentação de anexo fotográfico. Ademais, nas informações prestadas junto ao protocolo R007272/2020 de 20/01/2020, é possível verificar que as obras de instalação foram iniciadas, porém ainda não concluídas.

Destarte, entende-se que o empreendimento encontra-se na Fase de Instalação, para a qual aplicam-se as condicionantes previstas no Anexo I do Parecer Único nº 421916/2018 e desta forma, continua vigente o prazo para cumprimento das referidas condicionantes, Itens 04 e 05 do Anexo II.

Salienta-se que conforme estabelecido no artigo 30 da DN COPAM 217, publicada em 06 de Dezembro de 2017, com início da aplicação em 06 de Março de 2018, **o prazo para entrega das condicionantes será contado a partir da publicação da Licença no IOF, salvo especificações**. A não observância dos prazos (entrega intempestiva) acarretará em infração grave, conforme código 105 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de Março de 2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837, de 9 de Janeiro de 2020.

Cientifica-se, ainda, que segundo o Artigo 17, parágrafo 2º, do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837, de 9 de Janeiro de 2020, o protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

No dia 28/01/2021 foi protocolado relatório técnico fotográfico comprovando o início das instalações com implantação da faixa de sucção e retorno localizada no porto 01, na margem esquerda do Rio Baependi, delimitação das estacas da área do pátio no porto 01, instalação do classificador, faixa autorizada para passagem das tubulações, sistema de comporta para retenção dos particulados, instalação das 2(duas) caixa de decantação, manilhamento que irá conduzir o afluente após decantação para o curso d'água, pátio 02 com a terraplanagem

realizada, além da estrutura de apoio que será utilizada como escritório, banheiro e almoxarifado.

No dia 08/02/2021 foi apresentada a comprovação do término da instalação do empreendimento por meio de relatório técnico fotográfico, bem como a efetiva implantação dos demais sistemas de controle ambiental.

A condicionante n° 03 determinava a comprovação da destinação dos resíduos da construção civil gerados na fase de instalação através de notas e recibos de empresas ambientalmente regularizadas. Foi informado que não houve geração de resíduos da construção civil para a instalação do empreendimento, haja vista que o local a ser utilizado pela empresa como escritório já existia e, portanto, foi realizada apenas pintura e instalação de telhado na área externa da edificação (não houve troca de telhado). Para a construção da caixa de decantação e da tubulação de retorno de afluente (manilhas) a empresa adquiriu apenas os materiais necessários para a obra, não havendo descartes.

A condicionante n° 04 determinava a apresentação de relatório técnico fotográfico de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP. Com a conclusão da instalação da empresa, em fevereiro de 2021, foi realizado apenas o cercamento para isolamento da área onde será executado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF. O plantio não foi realizado uma vez que estamos fora do período chuvoso, época em que o plantio é favorecido pelas condições climáticas.

Foi realizado o cercamento da área onde será executado o PTRF.

A condicionante n° 05 determinava a apresentação de relatório técnico fotográfico de execução, com ART, dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento. Foram apresentadas fotografias do empreendimento a fim de comprovar a execução do Plano de Controle Ambiental no mês de julho de 2021.

Em agosto de 2021 foram apresentadas:

Anexo II – Item 01: Executar o Programa de Automonitoramento (análise de efluente líquido) demostrando o pleno atendimento dos parâmetros da norma vigente; Dessa forma foram apresentados os resultados semestrais obtidos através de análise das amostras coletadas na saída da caixa sedimentadora, bem como a montante e a jusante do ponto de captação no curso d'água, as quais foram realizadas pelo laboratório credenciado Qualin Serviços Ltda – ME.

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 62393 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

Em janeiro de 2022 foram apresentados Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP. Nesta mesma data foi informado que devido ao estoque baixo de areia nas proximidades do pátio n° 1, a empresa optou por iniciar a instalação das estruturas no pátio n° 2. Portanto, de acordo com o que foi exigido foi apresentado o arquivo fotográfico a fim de comprovar a conclusão da instalação do pátio n° 2.

Em fevereiro de 2022 foi apresentada a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 78179 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

Em julho de 2022 foram apresentadas:

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 92448 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

- o atendimento da condicionante nº 04 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 04 determinava a apresentação de Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP. Foi informado que até o momento foi realizado apenas o cercamento visando a proteção da área de recomposição, pois o plantio ocorrerá somente na próxima estação chuvosa 2022/2023, o qual será feito adotando as medidas descritas no PTRF apresentado no processo de licenciamento ambiental.

Em agosto de 2021 foram cumpridas as condicionantes nº 1 e 2 do referido certificado, as quais determinam, respectivamente, apresentar anualmente durante a validade da outorga os laudos de análise para os parâmetros óleos e graxas e sólidos em suspensão na saída da bacia de decantação e apresentar anualmente laudo de análise realizada a montante e a jusante do ponto da dragagem para o parâmetro sólido em suspensão.

Em agosto de 2022 foram cumpridas as condicionantes nº 1 e 2 do referido certificado, as quais determinam, respectivamente, apresentar anualmente durante a validade da outorga os laudos de análise para os parâmetros óleos e graxas e sólidos em suspensão na saída da bacia de decantação e apresentar anualmente laudo de análise realizada a montante e a jusante do ponto da dragagem para o parâmetro sólido em suspensão.

Em janeiro de 2023 foram apresentadas:

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 118289 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

- os Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP.

Em julho de 2023 foram apresentadas:

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 139627 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

- a condicionante n° 05 determinava a apresentação de Relatórios Técnicos Fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento.

Anexo II – Item 01: Executar o Programa de Automonitoramento (análise de efluente líquido) demostrando o pleno atendimento dos parâmetros da norma vigente nos seguintes pontos amostrais: saída da caixa sedimentadora e [2] a montante e a jusante do ponto de captação no curso d'água; Conforme protocolo SEI/GOVMG nº 51564325, a última análise foi feita a partir da coleta efetuada em 21/07/2022 e, por isso, a próxima coleta deveria ter sido efetuada em meados de janeiro/2023. Entretanto, por conta das intensas e volumosas chuvas ocorridas

no primeiro trimestre do corrente ano o empreendimento praticamente não pôde operar. Com isso, só foi possível normalizar a operação e, consequentemente, realizar a coleta de amostras em 20/03/2023. Nessa ocasião, ainda sob influência das precipitações ocorridas nos últimos dias, o resultado obtido a partir da amostra coletada na saída do sistema de decantação acusou o parâmetro “sólidos suspensos totais” em desacordo com o limite estabelecido pela legislação. A partir desse resultado a empresa procedeu manutenção no sistema de decantação e agendou nova coleta de amostras em 03/05/2023, cujo resultado obtido foi satisfatório.

Em janeiro de 2024 foram apresentados:

- o atendimento da condicionante nº 04 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 04 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP.

- o atendimento da condicionante nº 05 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 05 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento.

Em fevereiro de 2024 foi apresentada a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 172931 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

Em julho de 2024 foram apresentados:

- o atendimento da condicionante nº 04 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 04 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP.

- o atendimento da condicionante nº 05 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 05 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento.

Em agosto de 2024 foram apresentadas:

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 207360 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

- os anexos os laudos emitidos pelo laboratório responsável pelo serviço técnico cujas coletas de amostras foram realizadas em 21/02/2024 e 14/08/2024. Em relação aos resultados obtidos nas amostras coletadas a montante e a jusante no curso d’água em 21/02/2024, há uma pequena alteração nos parâmetros “sólidos suspensos totais” haja vista a ocorrência de chuva durante a coleta, conforme está evidenciado no próprio laudo emitido pelo laboratório.

Em janeiro de 2025 foram apresentadas:

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 227106 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

- o atendimento da condicionante nº 04 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 04 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP.

Em julho de 2025 foram apresentados:

- o atendimento da condicionante nº 04 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 04 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP.

- o atendimento da condicionante nº 05 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 05 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento.

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 260976 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

Em agosto de 2025 foram apresentadas:

- Anexo II – Item 01: Executar o Programa de Automonitoramento (análise de efluente líquido) demostrando o pleno atendimento dos parâmetros da norma vigente nos seguintes pontos amostrais: saída da caixa sedimentadora e a montante e a jusante do ponto de captação no curso d'água; A periodicidade estabelecida para a execução do referido programa é semestral. Neste sentido, informamos que foram realizadas e encontram-se anexados a este ofício os laudos emitidos pela Qualin Análises Ambientais, laboratório responsável pela coleta e análise das amostras, conforme os seguintes períodos amostrais: 2º semestre de 2024 – Coleta realizada em 14/08/2024; 1º semestre de 2025 – Coleta realizada em 17/02/2025. Quanto ao 2º semestre de 2025, comunicamos que a coleta de amostras já está agendada, conforme ofício anexo, estando prevista para ocorrer no dia 18/08/2025. O prazo estimado para a emissão do laudo técnico é de até 12 (doze) dias úteis a contar da data da coleta.

Foi apresentada justificativa pela ausência temporária do laudo correspondente ao segundo semestre de 2025.

Em 04/08/2025, por meio do protocolo SEI/GOVMG nº 119681620, a empresa apresentou os laudos de monitoramento referentes ao 2º semestre de 2024 e 1º semestre de 2025, emitidos pelo laboratório Qualin Análises Ambientais, responsável pelas coletas e análises. Naquela ocasião, quanto ao 2º semestre de 2025, justificou-se que o serviço técnico encontrava-se agendado e que os resultados seriam encaminhados posteriormente. Assim, em cumprimento ao compromisso assumido, foi apresentado em anexo os laudos analíticos das amostras coletadas em 12/08/2025, cujos resultados confirmam o atendimento aos parâmetros exigidos pela legislação vigente.

Em janeiro de 2026 foram apresentadas:

- a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR nº 294869 informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e rejeitos gerados.

- o atendimento da condicionante nº 04 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 04 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em APP.

- o atendimento da condicionante nº 05 – Anexo II do referido certificado. A condicionante n° 05 determina a apresentar Relatórios Técnico Fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento.

Portanto, pode-se afirmar que o empreendimento vem cumprindo as condicionantes estabelecidas na licença ambiental nº 153/2018 e vem atendendo aos padrões das legislações pertinentes. Todo o acompanhamento do acompanhamento das condicionantes vem sendo realizado junto ao processo SEI nº 1370.01.0004471/2021-27.

5. Controle processual

O presente processo administrativo refere-se ao pedido de adendo à Licença Ambiental nº 153/2018, formulado pelo empreendimento Comércio de Areia e Cascalho Santa Rita Ltda, com o objetivo de promover a inclusão da poligonal ANM nº 834.301/2012, bem como ampliar a Área Diretamente Afetada – ADA vinculada à atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, código A-03-01-8, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos e da análise técnica promovida, a pretensão do empreendedor consiste na ampliação da área operacional do empreendimento mediante incorporação de novo trecho minerário, além da inclusão da parcela remanescente do direito minerário anteriormente licenciado.

Embora o empreendedor sustente não haver alteração do parâmetro produtivo anual formalmente autorizado, verifica-se que a ampliação pretendida acarreta incremento material da Área Diretamente Afetada – ADA, bem como expansão significativa da extensão operacional do trecho de dragagem no Rio Baependi, passando de aproximadamente 2.500 metros para cerca de 8.400 metros de segmento hídrico potencialmente explorável.

Nesse contexto, importa destacar que, para atividades minerárias, a ADA constitui elemento diretamente relacionado ao parâmetro operacional do empreendimento, sobretudo em empreendimentos de extração mineral em curso d’água, nos quais a ampliação da jazida explorável e da extensão de lavra repercute diretamente sobre o potencial de exploração mineral, a dinâmica operacional da atividade e os impactos ambientais associados.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao disciplinar as hipóteses de ampliação de empreendimentos licenciados, estabelece expressamente:

> “Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.”

A norma regulamentar é clara ao determinar que ampliações vinculadas ao incremento de parâmetros de porte devem ser submetidas ao procedimento próprio de regularização ambiental, não se confundindo com simples alteração acessória passível de formalização por adendo.

Por sua vez, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 conceitua "produção bruta mineral" como:

> "É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de 'run of mine' (...)".

Assim, em empreendimentos minerários, o avanço de lavra para nova área diretamente afetada implica, necessariamente, disponibilização de novo volume potencial de matéria-prima mineral explorável, circunstância que guarda relação direta com o parâmetro de porte previsto na própria DN COPAM nº 217/2017.

Ainda que o empreendedor declare a manutenção formal da produção anual licenciada, a ampliação substancial da ADA e da extensão do trecho operacional de dragagem evidencia modificação relevante das características do empreendimento originalmente licenciado, impondo a adequada caracterização do efetivo porte da ampliação pretendida e a correspondente definição da modalidade de regularização ambiental cabível.

Importa registrar, ainda, que o art. 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 trata, de forma excepcional, da utilização de adendo administrativo para hipóteses em que não haja ampliação do empreendimento nem incremento de parâmetros de porte, mas apenas aumento ou incremento de impactos ambientais decorrentes de alterações acessórias:

> "Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente (...)."

E prossegue o parágrafo único:

> "(...) eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias (...) deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida."

No caso concreto, entretanto, verifica-se situação diversa da excepcionalidade prevista no art. 36, uma vez que a pretensão envolve efetiva ampliação espacial da atividade minerária, com incremento da ADA e avanço de lavra em novo trecho operacional, circunstâncias que extrapolam os limites materiais do instrumento de adendo.

Dessa forma, entende-se necessária a devida caracterização do avanço de lavra pretendido, com indicação do efetivo volume de matéria-prima mineral associado à **nova área operacional, que inevitavelmente existe,** a fim de possibilitar o correto enquadramento do porte do empreendimento e da modalidade de licenciamento ambiental aplicável à ampliação pretendida.

Assim, sob o prisma jurídico-processual, verifica-se inadequação da via eleita para a regularização pretendida, razão pela qual esta Coordenação de Análise Processual manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de adendo à Licença Ambiental nº 153/2018, sem prejuízo da formalização do procedimento de regularização ambiental cabível à ampliação pretendida, nos termos da legislação vigente.

6. Conclusão

Fundamentado nas discussões empreendidas ao longo deste parecer e avaliadas as considerações relacionadas, a equipe técnica da URA Sul de Minas sugere o indeferimento deste adendo a **Licença Ambiental n° 153/2018**, ao empreendimento **Comércio de Areia e Cascalho Santa Rita Ltda**, com a ampliação da atividade e incremento de ADA por meio da inclusão da poligonal nº 834.301/2012 para a atividade - código A-03-01-8 “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, **com produção bruta de 30.000 m³/ano**, enquadrada como classe 3, localizado no município de Caxambu, válida até 03/08/2028.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 124/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0021042/2023-65

PARECER DE ADENDO nº 124/2026 AO PARECER ÚNICO N° 0421916/2018		
Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 141846162		
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental	**PROCESSO PA** 00848/2017/001/2017	**SITUAÇÃO** Sugestão pelo indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 (LP+LI+LO)	**VALIDADE DA LICENÇA:** 03/08/2028	

EMPREENDEDOR: COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO SANTA RITA LTDA	**CNPJ:** 07.317.690/0002-37
EMPREENDIMENTO: COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO SANTA RITA LTDA	**CNPJ:** 07.317.690/0002-37
MUNICÍPIO: CAXAMBU	**ZONA: RURAL**
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	**LAT/Y** 21º 54’ 35” S **LONG/X** 44º 57’ 16.9” O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL (**X**) NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Grande | **BACIA ESTADUAL:** Rio Verde **UPGRH:** GD4 | **SUB-BACIA:** Rio Verde	

CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
A-03-01-8	Produção bruta	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3 **PORTE** Médio

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Não há incidência de critério locacional	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng. Florestal Amarildo Rogério de Oliveira Cruz	**REGISTRO:** CREA BA 25.607/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Claudinei da Silva Marques - Analista Ambiental	1.243.815-6
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas	1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas	1.051.539-3

Documento assinado eletronicamente por **Claudinei da Silva Marques**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 16/06/2026, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 16/06/2026, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141840790** e o código CRC **3ABB44AB**.